



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600231-46.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600231-46.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

EMBARGANTE: UNIAO BRASIL - ALAGOAS - AL - ESTADUAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A

EMBARGADA: PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE

Advogado do(a) EMBARGADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. SUPOSTA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. ART. 73, I e II E ART. 74 DA LEI Nº 9.504/97. SECRETÁRIO DE ESTADO E CANDIDATOS A GOVERNADOR E A SENADOR. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA E CASSAÇÃO DO DIPLOMA. PRELIMINARES REJEITADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E UNITÁRIO. NÃO CITAÇÃO DO CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR E DOS CANDIDATOS A SUPLENTE DE SENADOR. EXTINÇÃO DO FEITO AOS BENEFICIÁRIOS DA CONDUTA. CONTINUIDADE DO JULGAMENTO COM RELAÇÃO AOS AGENTES PÚBLICOS

RESPONSÁVEIS. MÉRITO. EVENTOS POLÍTICOS. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA EM BENEFÍCIO DE PRÉ-CANDIDATOS. EVENTOS COM MATERIAIS E SERVIÇOS CUSTEADOS COM RECURSOS PÚBLICOS. AMPLA DIVULGAÇÃO NO PERFIL OFICIAL DO GOVERNO DO ESTADO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. OFENSA AOS ARTS. 73, II, DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS AGENTES PÚBLICOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em: a) julgar prejudicado os embargos de declaração opostos; b) rejeitar as preliminares de INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA e EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DOS TERCEIROS QUE REALIZARAM PROMOÇÃO PESSOAL EM BENEFÍCIO DOS REPRESENTADOS; c) acolher parcialmente a prejudicial de mérito e julgar extinto o feito, com resolução de mérito (art. 487, inciso II, do CPC), com relação a PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS e JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, na condição de beneficiários das condutas vedadas praticadas e pela alegação de abuso de autoridade, tendo em vista a não formação do litisconsórcio passivo necessário; d) julgar parcialmente procedente a representação, para condenar os representados PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS e JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE à pena de multa pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, II da Lei das Eleições, condenando o representado PAULO DANTAS ao pagamento de multa no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e JOALDO CAVALCANTE ao pagamento da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tudo nos termos do art. 73, §4º da Lei 9.504/97, conforme voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 19/08/2024

Desembargador Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela provisória de urgência, manejada pelo partido UNIÃO BRASIL (Comissão Executiva Provisória em Alagoas) em desfavor do Sr. PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, Governador do Estado de Alagoas, JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO e JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE, Secretário de Estado de Comunicação do Estado de AL.

*Alega o Representante a transgressão aos arts. 73, I e II, e art. 74 da Lei 9.504/1997, bem como ao art. 37,*

*§1º, da Constituição, tendo em vista a nítida promoção pessoal dos representados pelo uso de bens, serviços e materiais do Estado de Alagoas e divulgação dos eventos no perfil oficial do Governo.*

*Aduz que PAULO DANTAS, desde que assumiu como Governador do Estado de Alagoas em dia 15 de maio de 2022, iniciou uma grande agenda de entrega de obras públicas, assim como de programas de distribuição gratuita de bens e serviços custeados pelo poder público, utilizando tais eventos para verdadeira campanha político-eleitoral.*

*Sustenta que o representado RENAN FILHO, pré-candidato ao Senado Federal,*

*também se faz presente e realiza discursos e autopromoção, beneficiando-se da verba pública para se promover, tudo com ampla cobertura da Secretaria de Comunicação.*

*Acrescenta que, não bastassem as transmissões veiculadas em canal oficial do Governo no Instagram, o representado PAULO DANTAS as salva em seu perfil pessoal.*

Através da decisão de Id 9849363 foi deferida parcialmente a tutela de urgência, determinando-se a retirada dos vídeos no Instagram pessoal do representado Paulo Dantas, no prazo de 24h, sob pena de multa por descumprimento (R\$ 5.000,00/dia), bem como que o representado Renan Filho pare de se manifestar como patrono das ações estatais nos eventos do Governo, sob pena de multa de 15 mil UFIR por descumprimento.

Foram interpostos embargos de declaração, ainda não decididos, onde se apontou omissão na decisão liminar acerca do pedido para que o representado Paulo Dantas "*se abstenha de realizar atos, únicos e exclusivos, de promoção pessoal.*"

Consta nos autos, ainda, duas petições informando o descumprimento da decisão liminar pelo representado Renan Filho, em evento realizado no Benedito Bentes e em União dos Palmares.

Após a apresentação de defesa, os autos seguiram para o Ministério Público que opinou pela procedência parcial do feito, com a cominação da multa prevista no art. 73, §4º da Lei das Eleições e pela prática da conduta descrita no art. 74 do mesmo diploma legal (Id 9852433).

Foi determinado pela então relatora, Des. Maria Ester Fontan Calvalcanti Manso, a juntada dos vídeos apenas disponibilizados em link com a inicial, o que foi cumprido.

Com o término da atuação dos Juízes Auxiliares da Propaganda, os autos foram redistribuídos à então Des. Eleitoral Silvana Lessa Omena, momento em que foi determinada a intimação dos representados para que se manifestassem acerca dos vídeos apresentados.

Intimados acerca das mídias anexadas aos autos, os representados apresentaram a petição de Id 10014565, asseverando que não se pode fazer uma correlação dos vídeos com os fatos aduzidos na exordial. Pugnaram, por fim, pela improcedência da ação, ante a inexistência de conduta vedada ou abuso de autoridade.

As partes apresentaram, ainda, suas alegações finais através dos Ids 9854256 e 10039555, reiterando as teses da inicial e contestação.

O Ministério Público Eleitoral, em seu novo parecer, manifestou-se pela rejeição das preliminares suscitadas e pela procedência parcial do pedido, conforme parecer proferido anteriormente (Id 9852433 e Id 10041719).

Intimadas as partes para o julgamento do feito, foi juntada pelos Representados a petição Id 10077248 com a alegação de que *"não consta no polo passivo da demanda o Sr. Ronaldo Lessa, à época candidato a vice-governador da chapa majoritária do representado Paulo Dantas, nem Fernando Farias e Adelia Correia, ambos suplentes de Renan Filho, tampouco houve emenda à inicial, o que gera a nulidade de todo o processo ex officio"*.

Pugnam pela extinção da ação em razão da decadência, haja vista que seria indispensável que o polo passivo da demanda fosse composto por todos os integrantes das chapas majoritárias concorrentes aos cargos de Governador e Senado, e não há prazo cabível para emenda à inicial.

Acerca da questão suscitada, o Representante juntou a manifestação de Id 10079176, alegando que na época do ajuizamento da ação não existiam chapas, candidatos, vices ou suplentes, mas apenas pré-candidatos.

Em seu novo parecer (Id 10084306), a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial acolhimento da prejudicial de mérito alegada, extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC, em relação a JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, porém prosseguindo o feito para PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS e JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE, estes como agentes públicos autores da conduta vedada.

Os representados juntaram manifestação reiterando a petição anterior e requerendo a extinção do feito em sua totalidade (Id 10099838).

Em seu ulterior parecer de Id 10141090, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela parcial procedência da representação, com aplicação de multa aos representados PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS e JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE, por conduta vedada prevista no art. 73, II, da Lei das Eleições.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Conforme relatado, tratam os autos de representação proposta em desfavor de PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO e JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE, consistente em prática de conduta vedada, prevista no art. 73, I e II da Lei das Eleições, bem como art. 74 do mesmo diploma legal.

Inicialmente, cabe destacar que os embargos de declaração interpostos no Id 9850382 encontram-se prejudicados com o término do período eleitoral, sendo inquestionável a perda superveniente do objeto da matéria ali tratada.

Dito isso, passo ao exame das preliminares arguidas.

### INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Aduzem os representados que a Justiça Eleitoral seria incompetente para analisar a matéria, vez que a representação foi ajuizada antes do registro de candidatura, portanto quando não existia candidato, de maneira que alegam restar configurada a ausência do interesse de agir e a inadequação da via eleita.

Pois bem, quanto a esse ponto, necessário esclarecer que as condutas descritas no art. 73 da Lei das Eleições podem sim ocorrer e ser passível de investigação antes do início da campanha propriamente dita, ou do registro de candidatura.

Desse modo, no caso em tela, há de ser analisado se as condutas apontadas tiveram a finalidade de influenciar o eleitorado no pleito de 2022.

Ademais, é uníssono o posicionamento de que tais representações são da competência dos Juízes Auxiliares que integram a Justiça Eleitoral. Vejamos:

[...] Conduta vedada. Propaganda eleitoral. Competência do juiz auxiliar reconhecida. [...] 1. Nos termos da Lei nº 9.504/97, o juiz auxiliar possui competência para processar e julgar as representações por condutas vedadas eferentes à propaganda eleitoral, aplicando as penalidades previstas na legislação específica. [...]" (Ac. de 5.12.2006 no REspe no 26908, rel. Min. José Delgado; no mesmo sentido o Ac. De 5.12.2006 no REspe no 26876, rel. Min. José Delgado.)

Propaganda institucional. Conduta vedada (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97). [...] O juiz auxiliar é competente para julgar as representações e reclamações por descumprimento da Lei nº 9.504/97, e aplicar as sanções correspondentes (art. 96, § 3º, da Lei das Eleições). [...]" (Ac. de 16.11.2006 no REspe nº 26905, rel. Min. Gerardo Grossi; no mesmo sentido o Ac. De 16.11.2006 no REspe nº 26875, rel. Min. Gerardo Grossi.)

Por oportuno, trago à baila recente julgado do colendo TSE a respeito do tema:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. BENS PÚBLICOS (ART. 73, I, LEI 9.504/97). APLICAÇÃO DE MULTA. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 30 DO TSE. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, rejeitou a preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, negou provimento a recurso, mantendo a sentença que condenou o agravante ao pagamento de multa no valor de 5.000,00 Ufirs, pela prática de conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei 9.504/97. 2. Por meio da decisão agravada, negou-se seguimento ao agravo em recurso especial, por incidência do verbete sumular 30 do Tribunal Superior Eleitoral, o que ensejou a interposição do agravo regimental. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL 3. "Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade na decisão monocrática proferida nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, tendo em vista que a negativa de seguimento ao agravo se encontra fundamentada na jurisprudência consolidada nos enunciados sumulares desta Corte" (AgR- AREspE 0600515-74, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 10.5.2022). 4. A responsabilização pela prática das condutas descritas no art. 73, I, da Lei 9.504/97 prescinde da condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público. 5. Consoante o entendimento deste Tribunal Superior, "a tipificação das condutas vedadas independe do marco cronológico previsto em lei para o registro de candidaturas" (AgR-REspe 208-48, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 24.6.2020). 6. O entendimento da Corte Regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Incide na espécie o verbete sumular 30 do TSE. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060005732, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 91, Data 15/05/2023)(grifado)

Nessa toada, diante do que exposto, rejeito as preliminares.

#### EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DOS TERCEIROS QUE REALIZARAM PROMOÇÃO PESSOAL EM BENEFÍCIO DOS REPRESENTADOS

Pertinente ao suposto litisconsórcio passivo necessário alegado, destaco que não assiste razão aos representados, vez que a inicial não requer a aplicação das sanções pertinentes aos terceiros que porventura tenham realizado promoção pessoal em favor dos representados, apenas servindo tais falas para demonstrar o contexto dos fatos.

Desse modo, no presente caso, tais pessoas não estão submetidas a qualquer efeito de um eventual ato condenatório, sendo demandados apenas PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO e JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE, a quem se dirige a possibilidade de imposição de efeitos condenatórios.

Na mesma linha, salientou o Ministério Público, em seu parecer de Id 9852433, que *"a menção aos discursos de terceiros, embora delineie a tônica dos eventos questionados e o contexto das condutas dos representados, não induz a necessidade de inclusão desses mesmos terceiros no polo passivo da demanda, eis que quanto a tais agentes não é deduzido na representação nenhum pedido, seja de aplicação de penalidades, seja de abstenção de condutas."*

Dessa forma, sem delongas, rejeito a preliminar.

## PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE-GOVERNADOR E SUPLENTE DE SENADOR QUE COMPUNHAM AS CHAPAS DOS REPRESENTADOS

Acerca desse ponto, verifica-se que a inicial foi proposta em desfavor do Secretário de Comunicação Joaldo Cavalcante, do Governador de Alagoas Paulo Dantas e do candidato ao Senado Renan Filho, sob a alegação de prática das condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I e II, e art. 74, da Lei nº 9.504/97, sem que houvesse pedido de citação do vice-governador e dos suplentes de senador, integrantes da chapa una e indivisível ao cargo majoritário.

Assim, apesar do pedido expresso de cassação do registro ou do diploma, não houve a formação do litisconsórcio passivo necessário com a citação dos integrantes das chapas para o pleito majoritário.

Nesse ponto, cumpre lembrar que o art. 91 do Código Eleitoral disciplina a aplicação nos pleitos majoritários do princípio da unicidade ou indivisibilidade da chapa, o que inclusive culminou com a edição da Súmula nº 38 do TSE, que prescreve: "*nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária*".

De igual modo, temos o disposto no art. 114 do CPC, de onde se extrai que o litisconsórcio passivo necessário se aplica por força de lei ou do tipo de relação jurídica, ou seja, quando a decisão da causa pode alcançar a esfera jurídica de outra pessoa, o que se verifica nos autos.

Nesse contexto, no caso dos autos, considerando a não formação do litisconsórcio passivo necessário, bem como que não há possibilidade de emenda da postulação, a fim de integrar o litisconsorte sonogado, em face do exaurimento do prazo para o ajuizamento da ação, forçoso reconhecer que se operou o fenômeno da decadência, devendo incidir na espécie o art. 487, inciso II, do CPC.

Como é sabido, essa regra pode ser afastada nos casos em que as sanções possíveis a serem aplicadas possuem caráter personalíssimo, como multa ou inelegibilidade, já havendo precedentes do colendo TSE nesse sentido. Todavia, no caso ora em análise há pedido expresso de cassação dos mandatos dos representados beneficiados pelas condutas, tanto na petição inicial como nas alegações finais, o que atrai a incidência da mencionada súmula 38 e torna imprescindível a participação dos candidatos a vice e suplentes.

Como bem consignado no parecer ministerial, é inequívoca a intenção de "*cassação dos mandatos dos Representados eleitos, na qualidade de beneficiários das condutas vedadas apontadas e, no que concerne à PAULO DANTAS, em razão da prática de abuso de autoridade, nos termos do art. 74 da Lei das Eleições.*"

Dito isso, faz-se necessário registrar que a alegação de que a ação foi proposta antes do registro de candidatura não merece prosperar, bem como o precedente AgR-AI nº 57-47.2016.6.13.0273/MG, apontado pelo Representante para afastar a necessidade do litisconsórcio necessário, não possui relação com o caso ora em análise, inclusive porque diz respeito a condutas proscritas a agentes públicos durante o período eleitoral e sem pedido de cassação do mandato.

Destaque-se que há inúmeros precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral nesse sentido (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36.333, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 11.3529, Agravo Regimental em Recurso Especial Ordinário nº 488846, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 70667, entre outros vários). Há, ainda, diversos outros precedentes na mesma linha, inclusive deste Regional, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DESPROVIMENTO. 1. Há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma. Precedente. 2. Não merece guarida a argumentação de que não foi concedida oportunidade de promover a citação do litisconsorte, nos termos do parágrafo único do art. 47 do CPC, porquanto tal providência seria inviável nesta via processual, pois já escoado o prazo decadencial para a propositura da demanda. 3. Considerando a decadência do direito de ação, está prejudicada a análise da arguição de ofensa ao art. 37 da Constituição Federal, sob o argumento de que a diplomação do recorrido fere a moralidade administrativa. 4. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos. 5. Negado provimento ao agravo regimental. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 145082/SP, Acórdão de 05/02/2015, Relator(a) Min. Gilmar Mendes).

RECURSOS ELEITORAIS DE AMBAS PARTES LITIGANTES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM PERÍODO ELEITORAL.

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO EM ANO ELEITORAL DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS. PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AGENTES PÚBLICOS RESPONSÁVEIS PELO ATO IMPUGNADO E BENEFICIÁRIOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS RESPONSÁVEIS ATÉ A DATA DA DIPLOMAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (TRE-AL -RE: 12198 JUNQUEIRO -AL, Relator: ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, Data de Julgamento: 08/02/2018, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 30, Data 21/02/2018, Página 3/4)

PROCESSO - RELAÇÃO SUBJETIVA - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - CHAPA - GOVERNADOR E VICEGOVERNADOR - ELEIÇÃO - DIPLOMAS - VÍCIO ABRANGENTE - DEVIDO PROCESSO LEGAL A existência de litisconsórcio necessário - quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes - conduz à citação dos que possam ser alcançados pelo pronunciamento judicial. Ocorrência, na impugnação a expedição de diploma, se o vício alegado abrange a situação do titular e do vice. (Recurso contra Expedição de Diploma nº 703, rei. Min. Marco Aurélio, de 21.2.2008).

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÓMICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. VICE-PREFEITO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PROVIMENTO. 1. Há litisconsórcio necessário entre o Chefe do Poder Executivo e seu vice nas ações

cuja decisão possam acarretar a perda do mandato, devendo o vice necessariamente ser citado para integrá-las. Precedentes: AC nº 3.063/RO Min. Arnaldo Versiani, DJE de 8.12.2008; REspe nº 25.478/RO Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 3.6.2008. 2. A eficácia da sentença prevista no art. 47 do Código de Processo Civil é de ordem pública, motivo pelo qual faz-se mister a presença, antes do julgamento, de todas as partes em relação às quais o juiz decidirá a lide de modo uniforme. Precedente: ED-RO nº 1.497/PB, Rei. Min. Eros Grau, DJE de 24.3.2009. 3. No caso dos autos, o vice-prefeito não foi citado para integrar a lide, tendo ingressado na relação processual apenas com a interposição de recurso especial eleitoral, quando já cassado o diploma dos recorrentes. Ademais, da moldura fática do v. acórdão regional, extrai-se que a captação ilícita de sufrágio teria sido praticada diretamente pelo vice-prefeito que, frise-se, não foi citado para integrar a lide. 4. Recursos especiais eleitorais providos. (Recurso Especial Eleitoral nº 35.292, relator Ministro Félix Fischer, de 22.9.2009)

Nessa toada, verificando que o caso dos autos trata de conduta vedada no art. 73, I e II, e art. 74 da Lei 9.504/97, em favor das candidaturas de PAULO DANTAS, à reeleição, e de JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, ao Senado, flagrante o comprometimento da chapa e necessidade de participação dos candidatos a vice-governador e dos suplentes ao cargo de senador.

Todavia, há de ser feito destaque de que além da alegação dos representados Paulo Dantas e Renan Filho terem sido os beneficiados pela conduta vedada, existe ainda a alegação de que PAULO DANTAS seria o agente público responsável pela prática da conduta (art. 73, I e II, Lei 9.504/97) em benefício próprio e em benefício de Renan Filho, pré-candidato ao Senado. O mesmo se diga com relação a JOALDO CAVALCANTE, então Secretário de Comunicação e agente público responsável pelo gerenciamento das redes sociais do Estado de Alagoas (art. 73, II, Lei 9.504/97). De maneira que estes representados estão passíveis à aplicação de multa, sanção personalíssima, nos termos do art. 74, §§4º e 8º, da Lei 9.504/97.

Desse modo, e considerando os argumentos apresentados pelo Ministério Público no parecer Id 10084306, entendo que deve ser acolhida a prejudicial de mérito apenas parcialmente, extinguindo-se o feito com relação a PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS e JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, na condição de beneficiários da conduta, tendo em vista a não formação do litisconsórcio passivo necessário, porém, devendo prosseguir o feito com relação a Paulo Dantas e Joaldo Cavalcante na qualidade de agentes públicos que praticaram a conduta vedada.

Ante todo o exposto, voto pelo acolhimento parcial da prejudicial de decadência, julgando extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação a PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS e JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO na condição de beneficiários da conduta.

## MÉRITO

Passo ao exame das provas com relação a atuação de PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS e JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE como agentes públicos que praticaram a conduta vedada alegada na inicial.

Quanto ao mérito, cabe realçar que não procede a alegação dos representados de óbice ao contraditório e ampla defesa pela forma como a prova (mídia) foi apresentada nos autos.

Como bem destacado pela Procuradoria no parecer Id 10019800, "*as mídias estão identificadas, sendo o nome do arquivo correspondente ao evento em questão. Ademais, os vídeos possuem elementos que permitem a imediata correlação com os fatos descritos na petição inicial, seja em razão de legenda indicando o município ou o autor do discurso, seja pelo próprio teor dos discursos, que descrevem as circunstâncias do evento correspondente.*"

Nesse ponto, acrescento que na contestação os representados não negaram o conteúdo dos vídeos ou dos discursos transcritos na inicial, mas tão somente afirmaram que a conduta não configurava conduta vedada ou abuso de poder.

Assim posto, a afirmação de que as mídias não permitem realizar a correlação com os fatos narrados na inicial não procede, já que delas se pode extrair os dados necessários a demonstrar o liame com os eventos questionados nos presentes autos.

Pois bem, dito isso, transcrevo o que dispõe a legislação eleitoral acerca das alegações trazidas na exordial da representação, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

(i)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

Tomando por base o que estabelece os incisos acima transcritos, observa-se que a vedação diz respeito à utilização da máquina pública para beneficiar candidato, podendo, como já detalhado quando da análise das preliminares, configurar-se antes mesmo do registro de candidatura.

Pois bem, no caso dos autos alega-se a utilização de bens públicos e de materiais ou serviços custeados pelo Governo em favor dos representados. Para comprovar o alegado, foram apresentadas diversas imagens em ginásios e centros de convenções, bem como uso dos servidores da Secretaria de Comunicação, serviço de

som, cadeiras, palco e estruturas custeadas pelo poder público.

Desta feita, necessário se faz analisar cada evento ou situação apontada na exordial como desvirtuados para beneficiar a pré-candidatura dos representados, sendo incontroverso que os eventos foram realizados com a finalidade de divulgar ações do Governo e "prestar contas" aos alagoanos dos atos até então praticados, utilizando-se de todo aparato custeado pelos cofres públicos, tais como palco, iluminação, sonorização, transporte etc.

Passemos à análise individualizada de cada evento. Em que pese fique repetitiva a narração diante do grande número de eventos e da semelhança das provas carreadas aos autos, penso que essa é a melhor maneira de se observar os detalhes de cada solenidade retratada na petição inicial da representação. Vejamos.

Pertinente aos eventos realizados em Palmeira dos Índios, Porto Calvo, Penedo e também ao Encontro Estadual de Articuladores de Ensino, observo que as provas trazidas aos autos consistem em *prints* de tela onde se descreve o objetivo de cada evento. Destaco:

1. Palmeira dos Índios - Com base no que contido na imagem apresentada e publicada no Instagram do Governo de Alagoas, o evento anunciava a pavimentação de ruas, convênio para reforma de escola, investimentos no Hospital Palmeira do Índios e duplicação da pista que liga a cidade até Arapiraca.

2. Porto Calvo em 20/06/20222 - Em evento realizado na cidade de Porto Calvo, houve a entrega de caminhão compactador e ambulância, conforme publicação novamente realizada no Instagram do Governo de Alagoas, constando ainda link comprovando postagem acerca do evento pelo representado Renan Filho.

3. Encontro Estadual de Articuladores de Ensino - Neste evento, foi confirmada a continuidade do pagamento de bolsa a articuladores de ensino e entrega de kits de livros didáticos.

4. Penedo - A prova acerca do evento, relacionado a divulgação de investimentos nos bairros Senhor do Bonfim e Vermelho, duplicação da via entre Piaçabuçu e Penedo e repasse para construção de unidades habitacionais no Baixo São Francisco, não demonstra o ilícito e não traz vídeo ou transcrição dos discursos proferidos.

Assim, em todos os 4 eventos acima elencados não há juntada de vídeos, transcrição dos discursos proferidos, e na sua maioria não se sabe nem a data da realização do evento, de modo que entendo como ausentes os elementos necessários para a demonstração da prática da conduta vedada alegada pelo demandante.

Continuemos a análise das demais solenidades.

5. Novo Lino em 18/06/2022 - Divulgação da pavimentação de via que liga o povoado Onça até a BR-101, além do programa Minha Cidade Linda e da construção de ginásio esportivo.

Acerca dessa solenidade, consta nos autos vídeo do evento onde os representados são chamados a assinar diversas ordens de melhorias, entregar cheques e chaves, etc, e há ainda a transcrição dos discursos proferidos por Paulo Dantas, pelo Deputado Gilvan Barros Filho e pela prefeita de Novo Lino, Marcela Gomes de Barros.

Nos discursos proferidos, resta clara a intenção de uso de toda estrutura paga com recursos públicos para propagar as campanhas dos pré-candidatos aos cargos de Governador e Senador por Alagoas, desvirtuando o evento.

De igual modo, Paulo Dantas em seu discurso tece apenas elogios a Renan Filho, de como é homem direito, honesto e trabalhador, além de registrar que anda com ele todos os dias conversando com o povo de Alagoas, e que seu governo será de amor ao próximo e para os mais humildes.

Desta feita, resta devidamente caracterizada a conduta vedada prevista no art. 73, II da Lei das Eleições, haja vista que o evento custeado com recursos do erário e destinado a informar a população acerca de ações governamentais específicas, serviu de palco para a promoção dos demandados, que se utilizaram de toda estrutura montada e de sua divulgação de forma ilícita.

Na mesma linha, o representado Joaldo Cavalcante fez toda divulgação do evento no perfil oficial do Governo nas redes sociais.

6. Olho d'Água das Flores em 07/06/2022 - Divulgação da implementação do programa Fortalece Alagoas, com a entrega de um caminhão-pipa e outro compactador.

Da mesma forma como ocorrido em Novo Lino, consta nos autos link da postagem no perfil de Paulo Dantas e vídeo do evento contendo também discurso do Prefeito, enaltecendo os representados e destacando que o trabalho de Renan Filho não vai parar com Paulo Dantas e que ele é um "cara bom".

Em seu discurso, o demandado Paulo Dantas, ao proferir sua fala, desvirtua a finalidade da cerimônia e destaca seus feitos e suas qualidades, com destaque de que o trabalho não vai parar e que dará continuidade ao governo que já deu certo.

Desse modo, o ilícito na municipalidade também pode ser imputado aos representados, seja participando diretamente do evento, seja divulgando nas redes sociais oficiais do Governo do Estado de Alagoas.

7 - Jacuípe em 19/05/2022 - Divulgação da inauguração do Anel Viário.

Extrai-se dos autos link de postagem nas redes sociais de Paulo Dantas e vídeo do evento, com discursos de Renan Filho e também de Paulo Dantas.

Mais uma vez resta evidenciado o desvio de finalidade para promoção pessoal dos pré-candidatos, em evento custeado com recursos públicos para divulgação de ações governamentais.

Em entrevista coletiva, o Prefeito de Jacuípe destaca:

*(...)Eu devo isso, eu acho que devo essa valor imenso ao meu senador Renan Filho, que EU NÃO TENHO DÚVIDA QUE VAI SER UM SENADOR COM MAIS DE 90% DOS VOTOS AQUI DE JACUÍPE, porque tem história aqui dentro de Jacuípe, nunca fiz um pedido a Renan pra ele negar, inclusive Paulo, eu já peço de antemão que em breve, que eu tenho certeza que essa estrada que liga Jacuípe a Campestre vai ser feita, não tenho dúvida disso é uma estrada que vai também favorecer muito ao povo de Jacuípe e assim, só agradecer, gratidão a Deus por isso que EU TENHO CERTEZA QUE O TRABALHO NÃO PODE PARAR, Paulo, eu vejo já nesses seus dias de governo, você já percorrendo o estado, fazendo, inaugurando obras e já prometendo obras a todo estado de Alagoas, então eu só vejo o estado a crescer, então eu tenho certeza que Deus vai lhe ajudar E VOCÊ VAI CONTINUAR NESSA META DE GOVERNO (...). [a partir de 6. 40]*

Em seu pronunciamento durante o evento, Paulo Dantas, agindo como agente público, novamente se autopromove e faz campanha para Renan Filho. É o que se extrai das seguintes passagens:

*"(ç) Minha gente, eu me tornei o Governado de Alagoas no domingo, dia 15 de maio de 2022. Eu tenho apenas 43 anos. Sou casado com Marina (...). Sou pai da Paula e da Luíza. Minhas filhas são grandes, já. Uma já é médica, tem 24 anos, e a outra está na universidade estudando. Sou administrador de empresas e também produtor rural. Tive a oportunidade de ser Prefeito, reeleito, bem avaliado do município de Batalha, no Sertão de Alagoas. Também fui Deputado Estadual. Tive 38 mil votos. E graças a Deus, no Parlamento de Alagoas eu ajudei o Governador Renan Filho a aprovar projetos como o CRIA, o Cartão Escola 10, reestruturar a carreira de 30 categorias, melhorando o salário do servidor público de Alagoas. Quem conhece um pouco desses projetos conhece um pouco também da minha trajetória (ç) E nós vamos estar sempre juntos e vocês vão ouvir falar muito nesses três nomes, muito, no dia a dia. Vai ser assim: Renan é Paulo, Paulo é Renan, Lula é Paulo, Paulo é Lula, Lula é Renan, Renan é Lula e por aí vai. Nós vamos, nós três, levar a nossa mensagem para o povo de Alagoas, sobretudo para as pessoas mais humildes, que é quem mais precisa do governo de Alagoas e é quem mais precisa do poder público(...)" - Discurso de Paulo Dantas*

Nessa toada, encontra-se comprovada a ilicitude praticada pelos demandados, utilizando-se dos materiais e serviços custeados pelo erário para promover seus candidatos e influenciar no pleito de 2022. Joaldo Cavalcante, mais uma vez, fez plena divulgação do evento nas redes sociais do Governo.

8- São Luiz do Quitunde em 18/05/2022 - Inauguração da creche CRIA.

Acerca dessa solenidade, consta nos autos link de postagem e vídeo do evento com logomarca do Governo de Alagoas. Consta, ainda, transcrição de discurso da Prefeita Fernanda Cavalcanti enaltecendo os representados.

Do vídeo anexado consegue-se extrair o discurso proferido por Paulo Dantas, onde se denota nítida conotação eleitoral, quando afirma:

*" (...)Eu lá no Parlamento, eu tive a chance, eu tive o prazer, ao lado da Flávia, de aprovar e ser relator de*

*programas como o CRIA, de programas como o Cartão Escola 10, de ter sido relator de programas de reestruturação dos cargos, do plano de cargos de carreiras e salários de 30 categorias dos servidores públicos do Estado de Alagoas (ç) Saiu agora há pouco, nesses últimos dias, uma pesquisa a nível nacional, que foi publicada pela imprensa nacional, que avalia todos os estados do Brasil e a pesquisa afirmou que o Governo de Alagoas é o melhor governo do Brasil (...)"*

Nesse evento, como bem pontuado pelo Ministério Público em seu parecer, pode ser verificado *o uso de bem imóvel da administração pública*, além do uso dos bens e serviços custeados com recursos públicos, o que afronta os incisos I e II, do art. 73 da Lei das Eleições.

De igual modo, resta patente o desvirtuamento do evento custeado pelo erário para alavancar a candidatura dos representados/pré-candidatos, com participação ativa de Paulo Dantas, tendo Joaldo Cavalcante novamente propagado a divulgação nas redes sociais do Governo do Estado.

9- Major Izidoro em 05/06/2022 - Entrega de cadeiras de rodas.

Extraí-se dos autos link de postagem na rede social de Paulo Dantas e vídeo do evento com logomarca do Governo do Estado, com transcrição do discurso do Prefeito da cidade, Sr. Theobaldo Cintra, nos seguintes termos:

*[...]PAULO SE REELEGENDO VAI FAZER MUITO MAIS POR MAJOR IZIDORO, muito mais por toda Alagoas, e você Renan Filho, o que você fez que VOCÊ VAI REPRESENTAR TAMBÉM MUITO BEM MAJOR IZIDORO, MUITO BEM ALAGOAS, VOCÊ TANTO EM BRASÍLIA, SE DEPENDER DE MIM, SE DEPENDER DO POVO DE MAJOR IZIDORO, VOCÊS TENHAM A CERTEZA QUE VOCÊS ESTÃO LÁ[...][a partir de 52:50]*

Ao anunciar Paulo Dantas, o locutor do evento o engrandece e exalta, dizendo: *"(ç) Prefeito, Deputado Estadual, sertanejo como vocês, agora Governador. E com ele Alagoas não vai parar, porque ele é pau pra toda Obra, é Paulo pra toda obra. Ouviremos o Governador de Alagoas, Paulo, Paulo, Paulo, Paulo, Paulo Dantas."*

Ao proclamar seu discurso em Major, o representado Paulo Dantas afirma:

*"(ç) Eu tenho andado o Estado ao lado do Renan. Nós temos percorrido as regiões, as cidades, as periferias, a zona rural os distritos e os povoados. E nós percebemos a cada momento que o povo de Alagoas quer que o trabalho do Renan siga adiante, promovendo os melhores serviços e os melhores resultados para o povo da nossa querida terra (ç) Eu não tenho a menor dúvida de que à frente do Governo de Alagoas eu tenho as condições de ajudar ainda mais a administração do Theobaldo, sobretudo as pessoas mais humildes aqui de Major e do Estado de Alagoas. (ç) O nosso campo, minha gente, todos vocês sabem que é o campo popular. É o campo que conta com o Governador Renan Filho, nosso futuro Senador da República. (...)"*

Novamente o desvirtuamento da cerimônia pelos representados, com serviços de locução e sonorização

custeados pelo erário, é patente, e afronta ao art. 73, II da Lei 9.504/97. Houve também divulgação no perfil oficial do Governo do Estado promovido por Joaldo Cavalcante.

10- Olho d'Água do Casado em 05/06/2022 - Assinatura de ordens de serviço para realização de obras.

Acerca do evento, consta como prova nos autos o link de postagem no perfil de Paulo Dantas, vídeo do evento com logomarca do Governo de Alagoas, bem como o discurso do Prefeito da cidade, nos seguintes termos:

*"[...] o melhor pra Alagoas é esse time, o melhor pra Olho D'água do Casado é esse time, então, povo casadense, pensemos, não vamos voltar no tempo, VAMOS APOIAR ESSE APOIADORES QUE FAZ OLHO D'ÁGUA DO CASADO REALMENTE CONTINUAR SE DESENVOLVENDO. E eu confio no povo de Olho D'água do Casado, porque a gente faz política aqui a bem mais de 40 anos, e a gente sempre tem sido correspondido, e PEÇO A VOCÊS, vamos apoiar pra ser futuro deputado estadual, eu tenho certeza que vai ser, mas precisa ter muito voto é em Olho D'água do Casado, Reni Calheiros, PRA SER FUTURO SENADOR, RENAN FILHO, QUE TANTO MERECE; eu sei que o povo de Olho D'água do Casado é muito apaixonado por Renan Filho e Paulão, mas vamos votar também em Paulão, esse grande deputado, e vamos, tenho certeza, povo casadense, vamos se apaixonar também por esse grande governador, por esse grande padrinho, que a gente acaba de adotar agora, QUE É O GOVERNADOR PAULO DANTAS, E QUE VAI SER O GRANDE GOVERNADOR DE NOVO, PORQUE ALAGOAS MERECE. Tudo vai dar certo [...]."* [a partir de 47:30]

Mais uma vez, resta evidenciada a afronta ao art. 73, II da Lei 9.504/97, com o desvirtuamento da cerimônia pelos representados através da utilização dos serviços de locução, sonorização e divulgação custeados pelo erário. Joaldo Cavalcante, mais uma vez, promove a divulgação no perfil oficial do Governo do Estado nas redes sociais.

11- Batalha em 06/06/2022 - Inauguração de creche CRIA.

As provas acostadas consistem em link da postagem feita por Paulo Dantas, vídeo do evento com logo do Governo e também a transcrição do discurso do vice-prefeito de Batalha:

*"[...] E tenham certeza que não irá faltar, porque o compromisso do Governador Paulo Dantas é em avançar, é em trabalhar. Eu que acompanho ele diariamente, as vezes olho "Paulo, como é que você consegue?", ele diz "eu consigo porque eu sou determinado, tenho força e coragem e preciso trabalhar por Alagoas". Nós não podemos perder tempo, tempo é ouro, ENTÃO PAULO DANTAS, DESEJO SAÚDE, PAZ, PERSEVERANÇA, E VOCÊ VAI VENCER EM OUTUBRO, NÓS VAMOS LÁ PRA URNA E METER DEDO NA URNA LÁ, COM FORÇA. O GOVERNADOR PAULO DANTAS E O NOSSO SENADOR VÃO FICAR IMPRESSIONADOS COM A QUANTIDADE DE VOTOS QUE VAI SAIR AQUI DESSE MUNICÍPIO, porque nunca nos faltou [...] Mas, governador, quero aqui agradecer a todos vocês, dizer, Senador Renan, estamos juntos, vamos trabalhar, você é um guerreiro e irá entregar ainda muitas obras aqui no Município, junto com o Governador Paulo. Um forte abraço a vocês [...]."* [a partir de 27:00]

Na mesma oportunidade houve, ainda, o discurso do representado Paulo Dantas. Faço destaque aos seguintes trechos:

*"(;) Eu tenho dito Renata, por onde eu passo, que eu fiz certo demais porque o Renan faz as coisas bem feito, é um cara capacitado, inteligente, tem amor pelo próximo, tem responsabilidade e tem prazer de fazer as coisas. A gente tem que contar com homens públicos e com mulheres públicas que têm satisfação em resolver os problemas, em levar serviço, em cuidar do outro, em se colocar no lugar do outro e o Renan é assim. Então, Renan, parabéns, muito obrigado por estar ao meu lado, me fazendo companhia e cuidando também das coisas e me orientando. (;) O Renan, além de ser um companheiro na política e me orientar politicamente me orienta também a publicidade. (;)" - Discurso de Paulo Dantas*

Na mesma linha dos demais eventos já elencados, o uso de materiais e serviços (art. 73, II, da lei 9.504/97) pagos com recursos públicos restou comprovado, com participação ativa dos dois representados/ pré-candidatos. Joaldo Cavalcante, novamente, divulga a celebração no perfil oficial do Governo do Estado de Alagoas.

12- Jundiá em 18/06/2022 - Implementação do Programa Minha Cidade Linda.

Consta nos autos o link de postagem no perfil de Paulo Dantas e vídeo do evento com a logomarca do Governo de Alagoas, bem como a transcrição do discurso do Prefeito de Jundiá, sr. Jorge Galvão, nos seguintes termos:

*"(...) e o Paulo me disse, minha gente, que não vai parar por ai não. Isso é o início. Depois nós iremos chegar no Conjunto Maria de Lourdes, porque o Paulo desceu hoje lá, o helicóptero teve que descer lá, porque, como nós sofremos com as fortes chuvas muito recentemente, estava ainda muito alagado, e quando Paulo desceu eu aproveitei pra sair mostrando a cidade ao Paulo, e mostrei as 150 casas do Conjunto Maria de Lourdes, que também merecem reforma, Paulo. E eu tenho certeza que na sua reeleição você irá fazer. Não é brincadeira, não, minha gente, a gente pegar todas as ruas do Conjunto Jaime Machado, tirar do barro, e transformar em pavimento. (...) [09:19] e não vai ser diferente no governo do Paulo. É POR ISSO QUE EU PEÇO A VOCÊS, MINHA GENTE, QUEM QUER VER O DESENVOLVIMENTO DE JUNDIÁ? QUEM QUER ACELERAR PRA CRESCER, VOTA PAULO DANTAS, PORQUE PAULO DANTAS É O FUTURO DA NOSSA QUERIDA ALAGOAS. VOTA SENADOR RENAN FILHO, PORQUE ESSA DUPLA QUE JÁ DEU CERTO AGORA, IRÁ DAR CERTO MUITO MAIS AINDA NA FRENTE! PODE NÃO NÉ, DESCULPA, MAS JÁ FALEI. VAMOS TRABALHAR PRA QUE ESSES DOIS CHEGUEM LÁ COM MUITA FORÇA.(...)"*

O Governador e pré-candidato Paulo Dantas também discursou, afirmando:

*"(;) por que o Renan, ele deu uma nova cara para Alagoas, ele fez um excelente trabalho e esse trabalho passou a servir de exemplo para o nordeste e para o Brasil. Quem é que não conhece, minha gente, o programa vida nova nas grotas, o cartão CRIA, o cartão escola 10, a valorização de mais de 80 mil servidores do estado de Alagoas, o programa Pró Estrada, também o programa minha cidade linda, programas exitosos que mudaram a vida do povo de Alagoas. Então, parabéns Renan. É um prazer enorme está ao seu lado.(...)Eu reuni o setor produtivo, por que muito foi feito pelo ex-governador Renan Filho,*

*mas ainda precisa ser feito mais, nós precisamos levar tudo adiante, essa mudança não pode parar. E eu reuni o setor produtivo com o objetivo central de gerar emprego e renda e nós anunciamos investimento na ordem de 500 milhões de reais para nós gerarmos 35 mil empregos até o final do ano. (...)"*

Durante a realização do evento, constata-se a inegável utilização de materiais e serviços custeados pelo poder público, tais como palco, cadeiras, som, locução, divulgação etc, em prol da campanha dos representados.

Acrescente-se que o desvirtuamento do evento também se mostra inafastável, apresentando-se como verdadeiro evento de campanha.

Desse modo, o ilícito perpetrado pode ser imputado aos representados, sendo Paulo Dantas participante direto, e Joaldo Cavalcante com a divulgação no perfil oficial do Governo de Alagoas.

13- Igaci em 19/06/2022 - Implementação do Programa Pró Estradas.

Na mesma linha dos demais, juntou-se aos autos o link do perfil de Paulo Dantas, vídeo com a logomarca do Governo e a transcrição do discurso do Prefeito de Igaci (José Petrúcio). Vejamos:

*"(¿) Boa tarde, meus amigos, minhas amigas. Meus amigos, meu governador Representado: Paulo Suruagy Do Amaral Dantas Dantas, meu ex-governador, melhor governador do Estado de Alagoas até hoje, Renan filho, o melhor governador da história de Alagoas e o meu amigo Paulo Dantas, que é meu amigo de antes de ele nascer eu já era amigo do pai dele, Paulo Dantas você tem obrigação e, se Deus quiser, você vai ser o melhor governador de Alagoas também. (¿) AS COISAS QUE TEM FEITO POR ESTE MUNICÍPIO, AS COISAS QUE TEM FEITO PELO MEU POVO, EU QUERO, SE DEUS QUISER, NA PRÓXIMA ELEIÇÃO, NOS AJUDARMOS AS PESSOAS QUE NOS AJUDAM, EU PEÇO A TODOS VOCÊS E ISSO LOGO VAI CHEGAR, e nós vamos mostrar para os nossos adversários que querem vir aqui só pegar os votos de vocês e ir embora, EU VOU, FUTURAMENTE, PEDIR VOTO PRA MEUS AMIGOS, FUTURAMENTE, EU VOU PEDIR VOTO PRA MEUS AMIGOS PORQUE EU QUERO CONTINUAR ESSE TRABALHO QUE EU VENHO FAZENDO NESTE MUNICÍPIO(¿) meu ex governador, senador quem vem me ajudando durante todo esse período, por isso nós estamos neste município com essas obras, porque as obras deste município nunca para, antes de terminar uma, começa outra, quero agradecer a vocês de coração é daqui a pouco nós estamos reinaugurando a este campo, muito obrigado, meu povo, muito obrigado, meu povo.(...)"*

Houve ainda a participação ativa de Paulo Dantas, que ao proferir seu discurso, asseverou:

*"(...) E é essa minha gente a nossa caminhada, falando a verdade, acordando cedo, pegando no serviço, eu que sou do interior assim como vocês, eu ajo sempre com muita franqueza e falo, Petrucio, o que é possível ser feito. Falo, converso, tento encontrar um caminho, tento encontrar uma solução e eu reuni esses dias, com o doutor Vanderlei, com o ex-governador Renan Filho, com o secretariado para nós anunciarmos nos próximos dias o maior pacote de investimento para combater a fome no nosso estado, por que infelizmente, infelizmente, por conta de uma política nacional desastrosa que tá gerando desemprego, inflação,*

*corroendo o salário dos trabalhadores das trabalhadoras, promovendo tristeza, nós vamos e eu digo, com toda certeza, que será a maior obra da nossa gestão que é cuidar de gente, é cuidar das pessoas, é se colocar no lugar do outro, é não admitir e não permitir e se incomodar e ficar indignado, chateado com a situação da insegurança alimentar, com a situação da fome. É por isso que nós vamos anunciar agora, já na próxima semana, o maior pacote que nós estamos chamando de Pacto contra a fome, por que o cidadão alagoano, a cidadã alagoana ela tem que ter o direito garantido de se alimentar no café da manhã, de se alimentar bem e voltar a se alimentar no almoço e também no jantar.(;)" - Discurso de Paulo Dantas*

O uso de materiais e serviços custeados pelo erário, em nítido desvirtuamento de evento do Governo, mais uma vez restaram comprovados, cabendo a imputação do ilícito aos representados Paulo Dantas e Joaldo Cavalcante, seja por participação direta, seja pela ampla divulgação no perfil oficial do Governo.

Feitos tais registros pontuais de cada evento realizado, denota-se a comprovação da violação dos arts. 73, I e II da Lei das Eleições, cabendo a condenação em multa dos representados.

Deste modo, conforme as provas colacionadas aos autos, considero que houve a prática de conduta vedada pelos agentes públicos PAULO DANTAS e JOALDO CAVALCANTE, consoante o art. 73, I e II, da Lei 9504/97, mediante a utilização de materiais e serviços custeados pelo erário, viciando os eventos de divulgação de programas sociais de governo em diversas cidades do Estado de Alagoas, e com ampla divulgação no perfil oficial do Governo.

Quanto ao desvio da publicidade institucional, destaco que também restou comprovado nos autos, vez que cabia aos gestores (Paulo Dantas - Governador do Estado de Alagoas, Joaldo Cavalcante - Secretário Estadual de Comunicação) gerenciamento e controle das mídias escolhidas para divulgação. No caso em tela, a divulgação de ações e eventos governamentais ora analisados davam nítido destaque e promoção aos então pré-candidatos PAULO DANTAS e RENAN FILHO, transformando os eventos em verdadeiros palanques eleitorais e descaracterizando o objetivo da publicidade institucional, que deveria ostentar um caráter meramente educativo e informativo.

Nesse ponto, acrescente-se que impedir que os atuais mandatários se beneficiem na disputa eleitoral por eventual promoção potencializada pela publicidade institucional é uma das razões de existir da vedação, motivo pelo qual devem ser penalizados pelo descumprimento da legislação.

Esse também o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral em seu último parecer:

*Desse modo, como o parecer Id. 9852433 trouxe uma análise exauriente do mérito da demanda, individualizando a conduta de PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS e JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE, o Ministério Público Eleitoral ratifica todos os seus termos, manifestando-se pela parcial procedência da representação, com a aplicação de multa aos referidos representados pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, II, da Lei 9.504/97.*

Diante de todo panorama apresentado, entendo que a presente representação deve ser julgada parcialmente procedente, condenando-se os representados PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS e JOALDO

REIDE BARROS CAVALCANTE à pena de multa, pelas condutas vedadas apontadas no art. 73, II, da Lei nº 9.504/97.

## DA COMINAÇÃO DA MULTA

Nos termos do §4º, do art. 73 da Lei das Eleições a pena de multa pode variar de cinco mil e cem mil UFIR, cabendo ao julgador diante do caso concreto, graduar o valor a ser aplicado a cada representado.

Considerando as circunstâncias fáticas do caso concreto, com a reiteração da conduta vedada em inúmeras cidades do interior do Estado de Alagoas, numa espécie de continuidade delitiva, e ainda tendo em conta o caráter pedagógico que deve ter a penalidade aplicada em casos que tais, entendo que a multa deve ser aplicada acima do mínimo legal.

Nesse ponto, ressalto que a dosagem do valor da pena dentro dos parâmetros estipulados pelo legislador em nada ofende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Vejamos o entendimento do colendo TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. CONDOTA VEDADA. ART. 73, INCISOS I E III, DA LEI Nº 9.504/1997. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 73 da Lei nº 9.504/1997 tutela a igualdade na disputa entre os candidatos participantes do pleito, no intuito de manter a higidez do processo eleitoral. Contudo, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral verificar a existência de provas seguras de que o uso da máquina pública foi capaz de atingir o bem protegido pela referida norma. Na linha da jurisprudência do TSE, "para configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito", pois "o que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público" (Rp nº 3267-25/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgada em 29.3.2012). 2. Configura a conduta vedada pelo art. 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504/1997 a efetiva utilização de bens públicos - viatura da Brigada Militar e farda policial - e de servidores públicos - depoimentos de policiais militares fardados gravados no contexto da rotina de trabalho e divulgados para promoção de candidatura política. 3. Na fixação de penalidade em razão da prática de conduta vedada, "cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu" (Rp nº 2959-86/DF, rel. Min. Henrique Neves, julgada em 21.10.2010). 4. Observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação da multa pelo Regional, tendo em vista os parâmetros legais. 5. A multa imposta pela prática de conduta vedada deve ser aplicada individualmente a partidos, coligações e candidatos responsáveis, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei das Eleicoes. Precedentes. 6. Agravo regimental desprovido. (TSE - RO: 137994 PORTO ALEGRE - RS, Relator: GILMAR FERREIRA MENDES, Data de Julgamento: 28/11/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 56, Data 22/03/2017, Página 99-100) (grifado)

Dessa forma, tomando como base o grau de responsabilidade individual de cada agente, a quantidade de reiterações da prática ilegal, e a situação econômica dos representados, condeno PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS ao pagamento de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, concluo meu voto nos seguintes termos:

a- julgo prejudicado os embargos de declaração opostos;

b- rejeito as preliminares de INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA e EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DOS TERCEIROS QUE REALIZARAM PROMOÇÃO PESSOAL EM BENEFÍCIO DOS REPRESENTADOS;

c- acolho parcialmente a prejudicial de mérito e julgo extinto o feito, com resolução de mérito (art. 487, inciso II, do CPC), com relação a PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS e JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, na condição de beneficiários das condutas vedadas praticadas e pela alegação de abuso de autoridade, tendo em vista a não formação do litisconsórcio passivo necessário;

d- por fim, julgo parcialmente procedente a representação, para condenar os representados PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS e JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE à pena de multa pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, II da Lei das Eleições. Considerando a situação econômica individual e a distinção entre os cargos ocupados, condeno o representado PAULO DANTAS ao pagamento de multa no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e JOALDO CAVALCANTE ao pagamento da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tudo nos termos do art. 73, §4º da Lei 9.504/97.

É como voto.

Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator

## MANIFESTAÇÃO DE VOTO

1. De início, registro que acompanho o voto proferido pelo douto Relator em sua inteireza pela precisão e apuro técnico como abordou as questões que lhe foram apresentadas.
2. Em sendo assim, esclareço que a presente manifestação de voto tem o condão de ressaltar questão prejudicial que foi enfrentada por sua excelência, e que é objeto de exame em outras demandas que estão sendo apreciadas por esta Corte, a exemplo da AIJE 0601569-55.2022.6.02.000 de minha relatoria.

## PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE-GOVERNADOR E SUPLENTE DE SENADOR QUE COMPUNHAM AS CHAPAS DOS REPRESENTADOS

3. Nestes autos foram incluídos no polo passivo PAULO DANTAS (sem o seu vice), RENAN FILHO (sem seu vice) e Secretário de Comunicação Joaldo Cavalcante.
4. Verifico que, embora tenha havido pedido expresso de cassação de registro na petição inicial, não foram incluídos os candidatos aos cargos de Vice-Governador e Suplente de Senador.
5. É sabido que, em vista do princípio unicidade ou indivisibilidade da chapa, consolidado no TSE por meio da Súmula nº 38, exige-se a inclusão, no polo passivo da demanda, de todos os possíveis afetados por uma decisão que afete o direito político fundamental ao exercício do mandato.
6. Desta forma, observa-se ter havido vício de formação do litisconsórcio passivo no presente feito, o que impede a imposição das impositivas aos beneficiários da suposta conduta ilícita em exame.
7. Neste sentido, considerando que não há mais possibilidade de saneamento do referido vício, em virtude do transcurso do prazo para o ajuizamento da ação, acompanho o relator, no sentido de entender como operada a decadência do direito de ação em relação aos demandados RENAN FILHO e PAULO DANTAS no que se refere às suas condições de beneficiários das condutas vedadas atribuídas.
8. Todavia, é preciso destacar que em relação à PAULO DANTAS subsiste a imputação da participação nos ilícitos eleitorais em exame também na condição de agente das condutas vedadas. Nesta mesma posição foi incluído no polo passivo da demanda o então Secretário de Comunicação JOALDO CAVALCANTE.
9. Em sendo assim, e considerando que a pena de multa aplicável aos agentes possui caráter personalíssimo, resta plenamente viável o prosseguimento da presente ação para examinar responsabilidade de PAULO DANTAS e JOALDO CAVALCANTE pela suposta prática das condutas irregulares, e, eventualmente, aplicação da sanção cabível à espécie.
10. Destaco, por fim, na esteira do que registrei quando do julgamento da AIJE 0601569-55.2022.6.02.000, que o atual entendimento do TSE, inexistente a necessidade de formação de litisconsórcio necessário entre autor e beneficiário, pelo que o vício na formação do litisconsórcio passivo em relação aos beneficiários não contamina o prosseguimento do feito em relação aos agentes.
11. Diante do exposto, acompanho o voto do douto Relator, acolhendo parcialmente a questão prejudicial de mérito, para julgar extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação a PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS e JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO tão somente na condição de beneficiários da conduta, e pelo prosseguimento do feito para exame da responsabilidade dos agentes das condutas vedadas apontadas.
12. No que se refere às demais questões examinadas, inclusive o mérito da demanda, acompanho integralmente a conclusão alcançada pelo Relator.
13. É como voto.

Des. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA